



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001929/2005-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.005 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEBITOS NÃO CONFESSADOS.

Os débitos tributários não confessados em DCTF e não recolhidos são exigíveis mediante lançamento de Ofício.

JUROS. TAXA SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ordinária validamente inserida no ordenamento pátrio. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, regra que comporta exceções desde que expressas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **14-18.204**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE para excluir do crédito tributário o IRRF no valor de R\$ 7.858,82, referente aos recolhimentos espontâneos, devendo ser mantido o imposto remanescente acrescido da multa aplicada no auto de infração.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte acima identificada, foi constatada a seguinte irregularidade:

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sob os códigos 0561 e 1708, referentes às diferenças verificadas entre os valores do imposto retido, contabilizado, e os débitos informados em DCTF.

Conforme consta do termo de verificação de fl. 166, a empresa fora intimada a justificar as diferenças do IRRF (código 0561 e 1708), constatadas entre os valores escriturados no livro Diário (fl. 57 a 158) e as DCTF apresentadas (fl. 51/56), relativamente ao período julho de 2000 a dezembro de 2001.

Tendo em vista a falta de manifestação da contribuinte a respeito, foi lavrado o auto de infração de fls. 168/175, que exigiu IRRF no valor de R\$ 18.228,78, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 27.343,14 e juros de R\$ 12.780,52 (cálculo válido até 31/05/2005).

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais:

IRRF: Decreto-lei n.º 5.844 de 1943, art. 77, 111; Lei n.º 5.172 de 1966, art. 149; Decreto n.º 1.041 de 1994, art. 889; Decreto n.º 3.000 de 1999, arts. 620, 621, 625 e 841;

Multa de Ofício: Lei n.º 9.430 de 1999, art. 44, 11;

Juros de Mora: Lei n.º 9.430 de 1999, art. 61, § 3º.

Ciente do lançamento em 22/06/2005, a contribuinte ingressou em 22/07/2005 com a impugnação de fls. 185/191, na qual refuta o lançamento, em suma, sob as seguintes alegações:

Inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, motivo pelo qual deve ser anulado o auto de infração. A aplicação dessa taxa não tem vinculação legal pré-estabelecida.

Trata-se de ato administrativo emanado pelo Banco Central do Brasil com aval do Poder Executivo. Sua utilização como fator de correção tributária ofende a Constituição Federal (CF) em vários de seus princípios, como os da legalidade, anterioridade, indelegabilidade, competência tributária e segurança jurídica. Sendo vinculada a atividade tributária, os juros de mora devem ser aplicados conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN) art. 161, § 1º, não a taxa Selic.

O auto de infração não deve prosperar por apresentar nulidade insanável. No auto de infração não fica claro o porquê da aplicação da multa de 150% sobre os débitos, apenas no termo de verificação cuja argumentação é imprecisa, pois não deixa claro se as DCTF não contém os valores do IRRF ou se os mesmos estão incorretos.

Não menciona o referido termo, quais são as DCTF irregulares, ou seja não as individualiza, impossibilitando, ao ora impugnante a confecção de defesa adequada, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa.

A multa conforme aplicada tem efeito confiscatório e traz imenso prejuízo ao contribuinte.

Os débitos objeto da notificação foram adimplidos na época própria, conforme demonstram as guias de recolhimento (Darf), que foram sucintamente descritas no anexo 1. As guias foram em todos os campos regularmente preenchidas e indicaram corretamente o período, valor e código. Não há razão para a lavratura do auto de infração, pois o imposto devido foi devidamente pago, mas se o Fisco insistir na existência de débitos, os pagamentos efetuados devem ser deduzidos, caso contrário estará ferindo o direito de propriedade da impugnante.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive apresentação de laudo técnico, e requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, sendo anulado o auto de infração. Não acatadas as preliminares, que seja considerada procedente a impugnação tendo em vista que o pagamento dos tributos é causa de extinção do crédito tributário.

Em caso de apuração de valores, porventura em aberto, requer que aos mesmos sejam aplicados os juros de 1% previstos no Código Tributário, em substituição à taxa Selic, e multa de 10%.

Solicita que nas intimações e notificações efetuadas pela imprensa oficial conste o nome do procurador e a ele sejam endereçadas.

Para instruir a presente impugnação, juntou às fls. 192/194, relação de pagamentos (documento intitulado anexo 1) e Darf.

O processo foi baixado em diligência para verificar, com base na escrituração, quais débitos de IRRF registrado no Diário foram quitados e, se os recolhimentos apresentados na impugnação foram alocados a outros débitos, enfim, se a contribuinte satisfaz, ou não, total ou

parcialmente, a obrigação tributária quanto ao imposto incidente sobre o trabalho assalariado (código 0561) e sobre serviços (código 1708).

O autor da diligência manifestou-se às fls. 581/589.

O pleito foi analisado pela DRJ de Ribeirão Preto que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEBITOS NÃO CONFESSADOS.

Os débitos tributários não confessados em DCTF e não recolhidos são exigíveis mediante lançamento de Ofício.

**PROVA DE RECOLHIMENTO**

Devem ser excluídos do lançamento de ofício os valores do imposto exigido no auto de infração que, comprovadamente, foram objeto de recolhimento espontâneo.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Feita a eleição pelo sujeito passivo do domicílio tributário, não se admite domicílio especial no processo administrativo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercícios 2000, 2001

**INCONSTITUCIONALIDADE**

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

**JUROS DE MORA. SELIC. CAPITALIZAÇÃO.**

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado, mensal, da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho sustentando a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício por estarem maculadas pela inconstitucionalidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## **Mérito**

Considerando que as matérias recorridas abrangem tão somente a aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício, cabe adiantar desde já que não assiste razão à Recorrente. Em que pese seu descontentamento com a aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício, tais encargos estão prescritos em legislação válida e vigente. Como se sabe, nos termos da Súmula 2 deste E. Conselho, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não há como atender ao pleito da Recorrente em âmbito administrativo. Além disso, no que diz respeito à aplicabilidade da taxa SELIC, dispõem as Súmulas 4 e 108:

### **Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Súmula CARF n.º 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com base no exposto, voto no sentido de que CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto